



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029650-58.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SIGRID APOIO ADMINISTRATIVO EIRELLI, é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029650-58.2022.8.26.0114

APELANTE: SIGRID APOIO ADMINISTRATIVO EIRELLI

APELADO: BRADESCO SAÚDE S/A

COMARCA: CAMPINAS – 9ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: GUILHERME FERNANDES
CRUZ HUMBERTO

Voto nº 12107

EMENTA:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O DANO MATERIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1. Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito julgada parcialmente procedente para declarar (i) rescindido o plano de saúde de apólice nº 672108 a partir de 15/06/2022; e (ii) inexigível todo e qualquer valor em decorrência do referido plano e apólice, em especial a multa pela alteração de titular. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com as custas que dispendeu, bem como determinou que a parte autora arque com o pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o que sucumbiu e a requerida com honorários em 10% sobre o valor atualizado da multa cobrada indevidamente.

Apela a parte, às fls. 186/190, autora em busca da indenização em virtude do dano moral. Aduz que a conduta negligente da

parte em, consubstanciada na falha na prestação de serviço e a cobrança indevida violou sua paz interior a ponto de gerar indenização. Busca também o valor de R\$ 600,00 (reembolso do tratamento de psicoterapia).

Sem contrarrazões (fls. 202).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 205/206).

É o relatório.

2. A r. sentença deu correta solução à lide.

A ação de inexigibilidade de débito foi ajuizada em face da Bradesco Saúde S/A, sob o relato de ter a parte autora, pessoa jurídica, em novembro de 2019, contratado o plano de saúde réu para três beneficiários: Gisela Novaes Seccarelli (titular), Antonella Seccarelli Duarte e Manoel Omati Duarte, ambos os últimos como dependentes. Sustenta que, em novembro de 2021, em virtude de alteração no seu quadro societário, solicitou à ré a substituição do titular do plano: Gisela Novaes Seccarelli passaria a ser dependente e Manoel Omati Duarte o titular, sem qualquer intensão de rescisão da apólice. Assevera que nas cartas de exclusão e inclusão deixou claro se tratar da mesma apólice, com alteração exclusivamente societária. Contudo, a requerida lançou arbitrariamente a cobrança de multa por rescisão do plano no valor de R\$ 8.434,90.

Aduz que a regularização somente ocorreu em maio de 2022, reconhecendo a vigência a partir de janeiro de 2022, e que, de forma arbitrária teve negado o ressarcimento do valor de R\$ 600,00, referente ao reembolso de tratamento psicoterápico, que deveria ser coberto pelo plano de saúde.

Pede liminar para ser suspensa a multa lançada. No mérito pugna pela: (i) rescisão do contrato de plano de saúde de apólice n. 672.108, a partir de 15/06/2022; (ii) inexigibilidade de qualquer valor em decorrência da rescisão, notadamente o valor anteriormente cobrado de R\$ 8.434,90; e (iii) restituição de R\$ 600,00 pelo tratamento de psicoterapia; e indenização no valor de R\$ 8.000,00, por danos morais.

Com efeito, incontroverso que a parte autora mantinha com a ré seguro saúde, apólice 672.108, iniciada a partir de 24h do dia 19/11/2019 (fls. 40); que Gisela Novaes Seccarelli era a titular com seus dois dependentes (Manoel Omati Duarte e Antonella S. Duarte – fls. 41/44); o pedido de alteração, datado de 11/11/2021, em virtude da alteração do quadro societário, veio às fls. 47; a alteração com data a partir de 13/01/2022, veio às fls. 49; e o pagamento da multa restou comprovado às fls. 51.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência para rescisão do plano de saúde apólice 672.108, a partir de 15/06/2022, e declaração de inexigibilidade de todo e qualquer valor em decorrência da referida rescisão.

Recorre a parte autora em busca do pagamento do valor de R\$ 600,00 e indenização por danos morais.

Com efeito, quanto ao valor de R\$ 600,00, correspondente ao procedimento psicoterapia, a parte autora não trouxe qualquer documento apto a comprovar o seu pagamento.

Há nos autos somente um pedido de reembolso do procedimento às fls. 53 e a negativa da parte ré às fls. 54. Também não trouxe o parecer da operadora, disponível no site, sobre o motivo da recusa

do pagamento.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, a não concessão da indenização também deve ser mantida

A hipótese não é de dano in re ipsa, de forma que é necessário que se verifique, no caso concreto, a preocupação, angústia ou sofrimento, que ultrapasse o limite do mero aborrecimento, o que não ocorreu no caso concreto.

Ainda que tenha ocorrido suposta demora no procedimento de alteração, a requerente não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar que tenha se submetido à situação vexatória.

Nesse contexto, a não comprovada a violação a seus direitos da personalidade é de se concluir que a autora não passou por situação de mero dissabor e aborrecimento do cotidiano, não tendo sido configurado qualquer dano extrapatrimonial indenizável.

Quanto ao tema, este E. TJSP:

Apelação. Plano de Saúde. Cancelamento indevido. Ação Cominatória c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Insurgência de ambas as partes. Preliminar de não conhecimento afastada. Não violação do princípio da dialeticidade. Mérito. Previsão contratual de exclusão de filhos dependentes maiores de 21 anos. Indevida exclusão dos dependentes após longo período. Justa expectativa de manutenção do contrato. Princípio da boa-fé objetiva. Surrectio-Supressio. Precedentes desta C. Câmara. Restabelecimento. Dano moral. Inocorrência. Mero dissabor com o cancelamento indevido. Não demonstração que os beneficiários dependentes ficaram sem tratamento necessário de moléstia grave, ou que o teve tardiamente. Inexistência de abalo psíquico excepcional, ou ofensa a direito da personalidade. Precedentes do c. STJ e desta e. Corte. Cumprimento da obrigação de fazer, e questões relativas à multa cominatória, que devem ser perseguidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela via adequada, e não nesta via recursal. Alteração do ônus da sucumbência. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios fixados por equidade, ante o valor elevado atribuído à causa. Supressão de fundamentação estranha à lide. Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação cível 1003537-46.2021.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2021; Data de Registro: 10/11/2021).

3. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora em mais 5%, nos termos do art. 85, § 11, do C.P.C.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR